



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10218.000463/2005-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.292 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2014
Matéria COFINS
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

Ementa:

ÔNUS DA PROVA. RESSARCIMENTO

Não comprovada a existência de crédito líquido e certo do sujeito passivo, condição essencial para o pedido de deferimento do ressarcimento do crédito da Cofins exportação, é de se indeferir tal pedido.

Cabe ao sujeito passivo o encargo de apresentação de livros e documentos comprovantes de seu direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Ausente o conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior.

Assinado digitalmente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA- Presidente.

Assinado digitalmente

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Luis Eduardo Garrosino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Adriene Maria de Miranda Veras e Tatiana Midori Migiyama (Relatora) .

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ – COSIPAR contra Acórdão nº 01-12.357, de 30 de outubro de 2008, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BEL, que julgou, por unanimidade de votos, por indeferir a Manifestação de Inconformidade, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de créditos da COFINS Exportação, referente ao 4º trimestre de 2004, no valor de R\$ 4.029.870,82.

O pedido foi indeferido através do Despacho Decisório SARAC/DRF/MBA-PA de 28/11/2007, com base na Informação/DRF/MBA/SAFIS/Nº 140, de 28/11/2007 (fls. 80/83), cuja decisão foi declarada nula pela 3ª Turma de julgamento da DRJ/Belém/PA através do Acórdão nº 11.016, de 20 de maio de 2008.

Em 07/08/2008, a delegacia de origem proferiu nova decisão consubstanciada no Despacho Decisório Sarac/DRF/MBA, com base no Parecer Sarac/DRFrBA nº 064, de 07/08/2008, cientificando o contribuinte em 13/08/2008 (fl. 105).

Inconformada com a nova decisão, a empresa interessada apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 202/203, em 11/09/2003, alegando a nulidade do despacho decisório, alegando que:

a) A autoridade ao elencar que a contribuinte deixou de cumprir/informar os itens elencados na conclusão incorre em grave erro eis que a contribuinte protocolou seus livros fiscais em 20 de dezembro de 2007 (doc. anexo) donde seria possível retirar as informações que alega a autoridade não foram prestadas. Lembrando que a autoridade em relação às receitas de exportação tem essa informação no sistema SISCOMEX;

b) Não existe previsão legal para o indeferimento, mas sim de arquivamento do pedido artigo 40 da Lei 9.784/99;

c) Ademais provado a exportação de produtos produzidos pelo contribuinte, provado direito ao crédito, que não poderia ser indeferido devendo o fisco fazer uso

do seu poder, art. 7º, parágrafo único, da IN 210/2002, para a verificação nos estabelecimentos do contribuinte a veracidade dos dados apresentados;

d) Informa, ainda, que foi juntada a documentação faltante da intimação.

Para subsidiar a sua defesa, anexa aos autos os documentos de fls. 204/211.

É o relatório.”

A DRJ não acolheu as alegações e por unanimidade de votos, indeferiu a Manifestação de Inconformidade, mantendo o crédito tributário exigido na peça fiscal em acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

ÔNUS DA PROVA. RESSARCIMENTO

Cabe ao sujeito passivo o encargo de apresentação de livros e documentos comprovantes de seu direito, creditório.”

Cientificado do referido acórdão em 19 de novembro de 2008, a Companhia Siderúrgica do Pará apresentou recurso voluntário em 19 de dezembro de 2008, pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a Companhia Siderúrgica de Pará - Cosipar teve ciência da decisão de primeira instância em 19 de novembro de 2008, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário – apresentando-o em 19 de dezembro de 2008.

Depreendendo-se da análise do recurso voluntário, vê-se que a lide envolve provas documentais, bem como o ônus da prova, para se atestar a liquidez e certeza do crédito da Cofins exportação referente ao 4º trimestre de 2004, no valor de R\$ 4.029.870,82.

Para melhor elucidar as questões trazidas no recurso voluntário, importante trazer os fatos e os argumentos descritos pela recorrente, quais sejam, entre outros, que:

- No dia 19 de dezembro de 2007, muito antes do julgamento da Manifestação de Inconformidade o contribuinte juntou os documentos necessários a comprovação do direito ao crédito presumido;
- Portanto, não procede a alegação de que não teriam sido juntados os documentos comprobatórios;
- Neste momento, se não juntou cópia dos documentos fiscais é porque não foi intimada para tanto e tão logo seja o fará;
- Se tivessem sido solicitado os documentos, fiscais, o despacho seria e é nulo, pois não discrimina quais documentos fiscais não foram entregues, e quanto de crédito se refeririam a tais documentos, por falta de um ou dois documentos fiscais não se pode glosar todo o crédito, mas somente poderia glosar o referente aos documentos fiscais não apresentados que deveriam estar minuciosamente discriminados para permitir a defesa do contribuinte;
- Desprovida de lógica a afirmação de que não basta provar a exportação de seus produtos, mas provar que houve insumos.

Quanto aos documentos apresentados anteriormente, tenho que não resta suficiente, pois vê-se que a unidade de origem não indeferiu o pleito com base na falta da escrituração contábil, mas sim no fato de que *"não foi possível verificar, Mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas"*

Eis ainda que a recorrente poderia ainda ter trazido as provas no recurso voluntário para se comprovar se os insumos adquiridos foram utilizados no processo produtivo – o que seria essencial para a DRJ. E, ao meu sentir, compartilho desse julgado.

Vê-se que a identificação das receitas de exportação no SISCOMEX, não é, por si só, determinante para o pedido de ressarcimento, necessitando sim de outras informações. Mas não daquelas já prestadas pelo sujeito passivo, tal como foi exposto pela DRJ.

Ora, nesse caso, deve-se comprovar não somente a efetivação da exportação de produtos produzidos pelo contribuinte, mas também a comprovação dos insumos utilizados no processo produtivo, a fim de aferir o direito ao ressarcimento do crédito da Cofins. O que, por conseguinte, não foi observado pelo sujeito passivo.

Nota-se que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sendo que as intimações ou diligências na empresa não se prestam à produção de prova que toca à parte produzir.

Em vista de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama